



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12883.007200/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.003 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente CHURRASCARIA DALLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA CARF 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

DECADÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INEXISTÊNCIA. MULTA EM VALOR FIXO E INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS E DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES.

Se as contribuições estão parcialmente decaídas, mas o lançamento por descumprimento de obrigação acessória independe da quantidade de competências bem como do valor das contribuições, deve ser afastada a tese da decadência.

MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa ao princípio da reserva legal quando as multas estão legalmente previstas na Lei 8212/91. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário - afastado o conhecimento em relação à matéria ilegalidade da exigência de depósito prévio -, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de decisão-notificação do MPS que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO INSS. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2- DECADÊNCIA DECENAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. 3 - GUARDA DE DOCUMENTOS. DISCIPLINA INDEPENDENTE DA NORMA DECADENCIAL. 4 - PENALIDADE APLICADA. LEGALIDADE.

A infração apontada pela autoridade fiscal autuante goza de descrição ampla e clara no relatório fiscal da infração, tendo sido esmiuçadas, inclusive, as contas contábeis nas quais se colherem as informações que não foram transportadas para as folhas de pagamento.

Às contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

A norma encartada no art. 32, § 11, da Lei 8.212/1991, é autônoma ao prazo fatal para a constituição do crédito decorrente da obrigação principal.

A penalidade foi aplicada pelo valor mínimo previsto no art. 283, I, “a”, do RPS, c/c o art. 92 da Lei nº 8.212/91, reajustado a partir de 1º de maio de 2005, conforme art. 102 da Lei nº 8.212/91, pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005, perfazendo uma multa de R\$ 1.101,75 (mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos).

O sujeito passivo foi autuado por deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações, competências 01/01/1996 a 31/12/2000.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente alegou:

- nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa;
- ilegalidade da decadência decenal e aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN;
- incabível a exigência de documentos referentes às competências anteriores a 2001;
- ilegalidade da multa, face a inobservância ao princípio da reserva legal;
- ilegalidade da exigência de depósito prévio.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2004-000.003 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 12883.007200/2009-21

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e, com exceção do depósito prévio, foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.

Com relação ao depósito prévio, a sua obrigatoriedade como pressuposto de admissibilidade recursal foi superada através de ação judicial proposta pela contribuinte, conforme se vê às efls. 164 e seguintes.

Uma vez que a inexigibilidade do depósito foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, penso ser o caso de aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante de tal verbete, não compete mais ao CARF pronunciar-se sobre o mérito dessa matéria, de modo que o recurso não deve ser conhecido neste tocante.

2 Nulidade

Quanto à alegada nulidade da autuação fiscal, o recurso deve ser desprovido.

A ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de defesa; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante da multa devida, da identificação do sujeito passivo etc.; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

3 Decadência

Quanto à decadência, o recurso deve ser desprovido.

Realmente a decadência é quinquenal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, bem como dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário.

E como a própria recorrente reconhece, a decadência tem como base o art. 173, I, do CTN, o que está expresso na Súmula CARF abaixo:

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Todavia, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, ao caso concreto, conclui-se que a tese da decadência não aproveita à recorrente. É que a recorrente foi autuada por deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações, competências 01/01/1996 a 31/12/2000, **infração esta apenada com multa em valor fixo**, conforme arts. 92 e 102 da Lei 8212/91, que, por sua vez, foram regulamentados pelos arts. 283, I, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99). Como o valor da penalidade é estipulado de forma fixa e independente da quantidade de competências ou do valor das contribuições devidas, a decadência parcial não prejudica o presente lançamento.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No presente caso, a contribuinte foi autuada em 30/12/2005 (efl. 48), de sorte que **não estavam decaídas as competências de dezembro de 1999¹ e seguintes** (a competência dezembro de 1999 deveria ser objeto de informação e recolhimento em janeiro de 2000, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondeu a janeiro de 2001). De tal modo, **a infração apurada no presente processo é parcialmente subsistente, de sorte que, sendo apenada em valor fixo e independente da quantidade de competências bem como do valor das contribuições devidas, deve ser desprovido o recurso.**

O desprovimento do recurso quanto à decadência torna prejudicada a tese da recorrente referente à repercussão do prazo decadencial (item IV do recurso voluntário), desprovendo-se o recurso igualmente neste particular.

¹ Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4 Ilegalidade da multa

Por fim, o recurso deve ser desprovido quanto à pretensa violação ao princípio da legalidade.

Como visto acima, a recorrente foi autuada por deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações, infração esta apenada conforme arts. 92 e 102 da Lei 8212/91, que, por sua vez, foram regulamentados pelos arts. 283, I, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99). Ou seja, a penalidade foi instituída mediante lei e inexistiu ofensa ao princípio da reserva legal. No mais, o art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem esse mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento. O lançamento não deixou de reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e inclusive regeu-se pela lei então vigente, mais precisamente a Lei 8212/91 com simples reajuste dos valores-base na forma do art. 102.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci